



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624809 - DF (2024/0125248-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOEL SANTANA DE MENESES**
AGRAVANTE : **NATIANE NASCIMENTO ALMEIDA DE MENEZES**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755**
AGRAVADO : **EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR**
ADVOGADO : **EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO EM TERRENO ALHEIO. POSSE SOBRE BEM PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC, 884 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL E 4º DA LINDB. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 619 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de indenização por acessão em terreno alheio, na qual os recorrentes alegaram que construções realizadas em imóvel público, posteriormente reintegrado ao recorrido, geraram enriquecimento sem causa e ensejariam indenização por acessão, com base no art. 1.255 do Código Civil, aplicado por analogia (art. 4º da LINDB).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre a aplicação do instituto da acessão por analogia e sobre o enriquecimento sem causa; (ii) é possível aplicar o instituto da acessão por analogia ao caso concreto, nos termos do art. 4º da LINDB; (iii) a negativa de indenização por acessão resultou em enriquecimento ilícito do recorrido, em afronta aos arts. 884 e 1.255 do Código Civil.

3. A ausência de análise de todos os argumentos apresentados pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional, desde que a

decisão seja suficientemente fundamentada para resolver a controvérsia, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

4. A aplicação do art. 4º da LINDB, que prevê a analogia como fonte do direito, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. A ocupação de bem público, ainda que entre particulares, configura mera detenção, insuscetível de retenção ou indenização por acessões, conforme a Súmula 619 do STJ. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de boa-fé dos recorrentes e a natureza precária da posse demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Não há enriquecimento sem causa em hipóteses de ocupação irregular de bem público, sendo inviável a indenização por acessões realizadas em tais circunstâncias, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624809 - DF (2024/0125248-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOEL SANTANA DE MENESES
AGRAVANTE : NATIANE NASCIMENTO ALMEIDA DE MENEZES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755
AGRAVADO : EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO EM TERRENO ALHEIO. POSSE SOBRE BEM PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC, 884 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL E 4º DA LINDB. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 619 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de indenização por acessão em terreno alheio, na qual os recorrentes alegaram que construções realizadas em imóvel público, posteriormente reintegrado ao recorrido, geraram enriquecimento sem causa e ensejariam indenização por acessão, com base no art. 1.255 do Código Civil, aplicado por analogia (art. 4º da LINDB).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre a aplicação do instituto da acessão por analogia e sobre o enriquecimento sem causa; (ii) é possível aplicar o instituto da acessão por analogia ao caso concreto, nos termos do art. 4º da LINDB; (iii) a negativa de indenização por acessão resultou em enriquecimento ilícito do recorrido, em afronta aos arts. 884 e 1.255 do Código Civil.

3. A ausência de análise de todos os argumentos apresentados pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional, desde que a

decisão seja suficientemente fundamentada para resolver a controvérsia, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

4. A aplicação do art. 4º da LINDB, que prevê a analogia como fonte do direito, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. A ocupação de bem público, ainda que entre particulares, configura mera detenção, insuscetível de retenção ou indenização por acessões, conforme a Súmula 619 do STJ. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de boa-fé dos recorrentes e a natureza precária da posse demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Não há enriquecimento sem causa em hipóteses de ocupação irregular de bem público, sendo inviável a indenização por acessões realizadas em tais circunstâncias, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOEL SANTANA DE MENESES E NATIANE NASCIMENTO ALMEIDA DE MENEZES (JOEL e NATIANE) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. BEM PÚBLICO. LIDE ENTRE PARTICULARES. ACESSÃO INVERSA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese, trata-se de lide travada entre particulares versando sobre terras públicas, pretendendo os autores a acessão inversa dos direitos sobre o lote posto “sub judice” mediante pagamento de indenização ao réu (parágrafo único, art. 1.255, Código Civil), ou, subsidiariamente, o direito de serem indenizados pelas acessões realizadas no imóvel (art. 1.255, “caput”, Código Civil).

2. Ambas as partes litigantes tinham, ao tempo da elaboração dos instrumentos de cessões de direitos, plena consciência e informação acerca das irregularidades do lote posto “sub judice”, notadamente a indevida ocupação de bem público.

3. Por se tratar de bem público, não poderiam as partes litigantes terem negociado a respeito como fizeram, uma vez que nenhum direito teria o vendedor a transmitir ao adquirente, motivo pelo qual não há

que se falar em direito à acessão inversa sobre o bem, sequer indenização a ser paga pelo réu aos autores, porquanto, além de ilícito o objeto (alienação por particular de imóvel ou direitos relativos a bem público), seria expressamente proibido por lei (venda de parcela de loteamento/desmembramento não registrado).

4. Apelação conhecida e não provida.

(e-STJ, fls. 1.813-1.834)

Os embargos de declaração de JOEL e NATIANE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1854/1868).

Nas razões do agravo, JOEL e NATIANE apontaram (1) violação do art. 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem foi omissivo ao não se manifestar sobre a aplicação do instituto da acessão por analogia (art. 4º da LINDB) e sobre o enriquecimento sem causa do recorrido; (2) ausência de prequestionamento quanto ao art. 4º da LINDB, que, segundo os agravantes, foi devidamente suscitado na origem; (3) inaplicabilidade da Súmula 619 do STJ ao caso concreto, uma vez que a lide foi travada exclusivamente entre particulares, sem envolvimento de ente público; (4) violação dos arts. 884 e 1.255 do Código Civil, argumentando que a negativa de indenização por acessão resultou em enriquecimento ilícito do recorrido, que recebeu gratuitamente as construções realizadas no imóvel.(e-STJ, fls. 1.924-1.932).

Houve apresentação de contraminuta por EDSON SABINO DA SILVA JÚNIOR (EDSON), defendendo que o agravo não merece provimento, pois a decisão agravada está em conformidade com a legislação e jurisprudência do STJ, além de apontar a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.936/1.942).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOEL e NATIANE apontaram **(1)** violação do art. 1.022 do CPC, alegando que o Tribunal de origem foi omissivo ao não se manifestar sobre a aplicação do instituto da acessão por analogia (art. 4º da LINDB) e sobre o enriquecimento sem causa do recorrido; **(2)** violação do art. 4º da LINDB, sustentando que a aplicação do instituto da acessão deveria ser feita por analogia ao caso concreto, uma vez que a posse de bem público entre particulares possui valor patrimonial; **(3)** violação do art. 1.255 do Código Civil, argumentando que a negativa de indenização por acessão resultou em enriquecimento ilícito do recorrido, que recebeu

gratuitamente as construções realizadas no imóvel; **(4)** violação do art. 884 do Código Civil, afirmando que a decisão recorrida chancelou o enriquecimento sem causa do recorrido, em afronta ao ordenamento jurídico. (e-STJ, fls. 1.871-1.883).

Houve apresentação de contrarrazões por EDSON, defendendo que o recurso especial não merece provimento, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a legislação e jurisprudência do STJ, além de apontar a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.893/1.914).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação de indenização por acessão em terreno alheio, proposta por JOEL e NATIANE contra EDSON, em virtude de construções realizadas no lote 1B da Chácara 89/1, no Setor Habitacional Arniqueira, Distrito Federal. JOEL e NATIANE alegaram que adquiriram os direitos possessórios sobre o imóvel de terceiros e que, à época da aquisição, já havia construções no local. Sustentaram que não tinham ciência de litígios envolvendo o imóvel e que, ao serem reintegrados na posse, as construções foram apropriadas por EDSON, sem qualquer contraprestação.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, entendendo que JOEL e NATIANE não eram possuidores de boa-fé, pois adquiriram os direitos possessórios quando o imóvel já era litigioso, e que a posse derivada de esbulho não gera direito à indenização por acessão. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a sentença, destacando que o imóvel era público e que as partes não poderiam negociar direitos sobre ele, além de afastar a aplicação do instituto da acessão inversa, por se tratar de bem irregular.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre a aplicação do instituto da acessão por analogia e sobre o enriquecimento sem causa; (ii) é possível aplicar o instituto da acessão por analogia ao caso concreto, nos termos do art. 4º da LINDB; (iii) a negativa de indenização por acessão resultou em enriquecimento ilícito do recorrido, em afronta aos arts. 884 e 1.255 do Código Civil.

(1) Violação do art. 1.022 do CPC

JOEL e NATIANE sustentaram que o Tribunal de origem foi omissa ao não se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Alegaram que o acórdão recorrido deixou de enfrentar a possibilidade de aplicação do instituto da acessão por analogia, conforme previsto no art. 4º da LINDB, e a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte de EDSON. Segundo JOEL e NATIANE, a ausência de manifestação sobre esses pontos configurou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal não analisou adequadamente os argumentos apresentados, limitando-se a rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar as teses jurídicas suscitadas. Essa omissão, segundo JOEL e NATIANE, comprometeu a integralidade da prestação jurisdicional e violou o art.

1.022 do CPC, que exige que o julgador se pronuncie sobre todas as questões relevantes ao caso.

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não prospera. O Tribunal de origem enfrentou, de maneira suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que não tenha se detido sobre cada argumento levantado pelos recorrentes. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que, embora não analise todos os fundamentos invocados pela parte, apresenta motivação suficiente para a integral solução da controvérsia.

Confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. 1. **Cumprimento de sentença. 2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.** Precedentes. 3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Precedentes. 4. **O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.** 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.*

(AgInt no AREsp 2.297.590/SP 2023/0044641-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 4/3/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 6/3/2024 – sem destaques no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação***

adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019). 2 [...].

(AgInt nos EDcl no AREsp 825.655/SP 2015/0303256-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 3/4/2023, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/4/2023 – sem destaques no original).

Desse modo, não se constata a apontada omissão, razão pela qual afasta-se a alegada violação ao dispositivo processual mencionado.

(2) Violação do art. 4º da LINDB

JOEL e NATIANE argumentaram que o Tribunal de origem desconsiderou a possibilidade de aplicação do instituto da acessão por analogia, conforme previsto no art. 4º da LINDB. Sustentaram que, embora o caso envolva posse e não propriedade, a analogia deveria ser utilizada para aplicar o art. 1.255 do Código Civil ao caso concreto, uma vez que a posse de bem público entre particulares possui valor patrimonial. Segundo JOEL e NATIANE, a analogia é uma fonte do direito expressamente prevista na LINDB e deveria ter sido utilizada para reconhecer o direito à indenização pelas construções realizadas no imóvel, mesmo que a posse não fosse regular perante o Poder Público. A ausência de análise sobre essa possibilidade, segundo JOEL e NATIANE, configurou violação do art. 4º da LINDB.

No que tange a suposta violação do art. 4º da LINDB, também não lhes assiste razão. Com efeito, o acórdão recorrido não emitiu juízo específico sobre a aplicação do referido dispositivo, o que inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento. A teor da Súmula 282 do STF, aplicada por analogia, e em consonância com a Súmula 211 do STJ, é indispensável o debate prévio da matéria no Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, ausente o indispensável prequestionamento quanto ao tema, aplica-se o óbice sumular, razão pela qual não se pode conhecer do recurso especial no ponto.

(3) Violação do art. 1.255 do Código Civil

JOEL e NATIANE alegaram que a negativa de indenização pelas acessões realizadas no imóvel resultou em enriquecimento ilícito de EDSON, que recebeu gratuitamente as construções realizadas no local. Argumentaram que o art. 1.255 do Código Civil prevê expressamente o direito à indenização por acessão, mesmo em casos de posse irregular, e que a decisão recorrida desconsiderou essa previsão legal.

Segundo JOEL e NATIANE, EDSON foi reintegrado na posse de um imóvel que, à época do esbulho, era um lote vazio, mas que, no momento da reintegração, já contava com construções significativas, realizadas por terceiros. A negativa de indenização, portanto, teria violado o art. 1.255 do Código Civil, ao não reconhecer o direito de JOEL e NATIANE à compensação pelas acessões realizadas.

A insurgência recursal igualmente não merece guarida no tocante ao art. 1.255 do Código Civil. Isso porque a Corte de origem, amparada na moldura fática delineada, concluiu tratar-se de posse precária exercida sobre bem público, afastando, por conseguinte, a possibilidade de indenização por acessões ou aplicação da acessão inversa. A revisão desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em plena conformidade com a orientação pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 619 do STJ, no sentido de que a ocupação irregular de bem público configura mera detenção, insuscetível de indenização. Nesse passo, incide, ainda, a Súmula 83 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte Superior.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE . MUNICÍPIO DE MACATUBA. OCUPAÇÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO . ARTIGO 1.208 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INVIABILIDADE . PRECEDENTES. [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, e sim mera detenção de natureza precária e afasta o pagamento de indenização pelas benfeitorias, bem como o reconhecimento do direito de retenção, nos termos do art. 1 .219 do CC. 5. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo sua ocupação mera detenção de natureza precária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1 . 701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel . Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971 /SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011. 6 . Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp: 1.725.385/SP 2020/0166486-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 9/2/2021, SEGUNDA TURMA, DJe 9/4/2021 – sem destaques no original).

Dessa forma, incidem os enunciados sumulares, o que impede o conhecimento do recurso.

(4) Violação do art. 884 do Código Civil

JOEL e NATIANE afirmaram que a decisão recorrida chancelou o enriquecimento sem causa de EDSON, em afronta ao art. 884 do Código Civil. Sustentaram que EDSON foi beneficiado de forma indevida ao receber gratuitamente as construções realizadas no imóvel, sem qualquer contraprestação. Argumentaram que o enriquecimento sem causa é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico e que a decisão do Tribunal de origem, ao negar a indenização pelas acessões, permitiu que EDSON se apropriasse de um benefício econômico significativo, sem que tivesse contribuído para sua realização. Segundo JOEL e NATIANE, a ausência de indenização pelas acessões realizadas no imóvel resultou em desequilíbrio na relação jurídica e violou o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, consagrado no art. 884 do Código Civil.

Quanto ao art. 884 do Código Civil, a tese de enriquecimento sem causa igualmente não prospera. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático delineado, que ambas as partes tinham plena ciência da irregularidade da área transacionada, circunstância que afasta a boa-fé necessária ao acolhimento da pretensão indenizatória. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, não há falar em enriquecimento ilícito em hipóteses de ocupação de bem público sem autorização, porquanto a jurisprudência desta Corte reconhece a ausência de direito à indenização em tais situações (conforme elucidado acima), o que reforça a incidência da Súmula 83 do STJ.

Portanto, o recurso encontra obstáculo na súmula pertinente, não sendo passível de conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de EDSON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.624.809 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0125248-1

Número de Origem:

00018913520018070007 07082407620218070018 07162504520218070007 18913520018070007
7082407620218070018 7162504520218070007

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL SANTANA DE MENESES

AGRAVANTE : NATIANE NASCIMENTO ALMEIDA DE MENEZES

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755

AGRAVADO : EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025